



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC**

**ESTADO SOCIAL DE DIREITO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: uma reflexão acerca do direito à educação no Brasil e das suas
políticas públicas**

**Iago Nascimento dos Santos Barbosa
Professora-orientadora Marília Mendonça Morais Sant' Anna**

**Aracaju
2020**

IAGO NASCIMENTO DOS SANTOS BARBOSA

**ESTADO SOCIAL DE DIREITO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: uma reflexão acerca do direito à educação no Brasil e das suas
políticas públicas**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Aracaju

2020

ESTADO SOCIAL DE DIREITO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma reflexão acerca do direito à educação no Brasil e das suas políticas públicas

SOCIAL STATE OF LAW AND THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS: a reflection on the right to education in Brazil and its public policies

Iago Nascimento dos Santos Barbosa

RESUMO

Este trabalho tem o adrede de evidenciar os avanços dos direitos sociais no Brasil conquistados graças ao constitucionalismo social, e, na contramão disso, expor os problemas enfrentados pelas políticas públicas para a efetivação dos direitos à educação. Tratar dessa problemática exige o esforço do Poder Judiciário por meio da Judicialização da política, uma forma de intervir positivamente na adequação das políticas públicas educacionais, de tal maneira que estas cumpram os objetivos colimados pela Constituição Federativa de 1988 e pelas legislações sociais educacionais. Por meio de bibliografia básica e complementar e do Direito Comparado, se conseguiu deslindar os fundamentos histórico-políticos das cláusulas que protegem os direitos fundamentais, incluindo os de educação. Ademais, foram coletados dados de sítios eletrônicos a fim de mostrar alguns números do cenário educacional brasileiro no que se refere aos efeitos positivos das políticas públicas, como também para mostrar os problemas mais comuns que tais políticas enfrentam nas mãos dos poderes públicos, mormente, da Administração Pública. Ao final, os resultados desta pesquisa revelarão a importância do acesso à educação - sobretudo num país periférico como o Brasil -, os principais obstáculos a sua realização e os princípios constitucionais de preservação ao direito fundamental à educação.

Palavras-chave: Estado Social. Direitos Sociais. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas. Reserva do possível.

ABSTRACT

This work has the aim of showing the advances in social rights in Brazil achieved thanks to social constitutionalism, and, in the opposite direction, exposing the problems faced by public policies for the realization of the rights to education. Dealing with this problem requires the efforts of the Judiciary Power through the Judicialization of politics, a way to intervene positively in the adequacy of public educational policies, in such a way that they fulfill the

objectives collimated by the Federal Constitution of 1988 and by the educational social legislation. Through basic and complementary bibliography and Comparative Law, it was possible to unravel the historical-political foundations from the clauses that protect fundamental rights, including those of education. In addition, data were collected from electronic sites in order to show some numbers of the Brazilian educational scenario regarding the positive effects of public policies, as well as to show the most common problems that such policies face at the hands of public authorities, especially the Public administration. In the end, the results of this research will reveal the importance of access to education - especially in a peripheral country like Brazil -, the main obstacles to its realization and the constitutional principles of preservation of the fundamental right to education.

Keywords: Social State. Social rights. Fundamental rights. Public policy. Reservation possible

1 INTRODUÇÃO

A educação no Brasil nem sempre foi universal, gratuita e um direito fundamental. Ao longo das constituições históricas, sofreu importantes mudanças até adquirir status de direito social fundamental a partir da promulgação da Constituição de 1988, a qual inaugurava o Estado Democrático de Direito no Brasil (que, implicitamente, também lançava as bases para o Estado Social de Direito). “Além do estabelecimento dos princípios constitucionais, a Constituição de 1988 dispõe expressamente, em seu art. 6º, que a educação é um direito social, elevando-o ao status de direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão exigí-lo em face do Estado, que tem o dever de fornecer um ensino de qualidade.” (CACAU, 2013, p. 24)

Em vista do tema apresentado, é razoável indagar por que, ainda que o Brasil seja um Estado Social de Direito, com direitos educacionais assegurados constitucionalmente, a pretensão à educação é muitas vezes resistida e a implantação de políticas públicas para seu acesso é assaz ineficiente.

Escolheu-se falar sobre o direito à educação por conta da irrefreável necessidade de se revelar a sua suscetibilidade às violações pelos Poderes Públicos, assim como expor o manejo ineficiente de políticas públicas educacionais para garantir o acesso à educação.

As pesquisas que embasaram este artigo constituíram-se em bibliográfica, já que se extraiu informações e dados de livros dos campos da ciência jurídica, ciência política e da seara pedagógica, como também foram consultados artigos publicados, especialmente o artigo do sobredito autor LEONARDO CAUCAU, que inspirou a realização desta pesquisa.

Quanto aos objetivos da pesquisa, usou-se de pesquisa descritiva, uma vez que se descreveu os fenômenos jurídico-constitucionais que mais vão a órgãos jurisdicionais, nomeadamente o STF; o trabalho se valeu também de pesquisa explicativa, porque explanou-se o tema da educação com a profundidade epistêmica necessária para investigar a raiz dos problemas educacionais no Brasil.

No que atine à abordagem de pesquisa, foi utilizada a quali-quantitativa, porque valemo-nos tanto de dados numéricos (porcentagens, médias, somatórias etc) para aferir dados demográficos, raciais, fisco-financeiros, quanto de análise de comportamentos dos sujeitos sociais, opiniões de autores diversos e fundamentos doutrinários que embasaram decisões pró-educação.

Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa se valeu do: a) comparativo, por recorrer a conceitos, institutos, decisões e normas de ordenamentos estrangeiros; b) histórico, por fazer uma sondagem nos processos de desenvolvimento histórico dos Estados Constitucionais até os modelos atuais; c) estatístico e d) tipológico, pela apresentação de modelos de políticas públicas ideais para o atingimento dos objetivos colimados neste trabalho monográfico.

Para obtenção de informações, foi aplicada a pesquisa bibliográfica, sendo utilizados livros e artigos científicos, imprescindíveis ao desenvolvimento do tema apresentado por conter conceitos chave como os de Estado Social de Direito, Políticas Públicas, Mínimo Essencial, entre outros. Além disso, usou-se aqui de pesquisa documental, na medida em que foram coletados dados de sites como GEMAA e dos Mapas de Dados Oficiais do Governo para a consecução dos resultados da pesquisa.

O trabalho estrutura-se em poucos tópicos: 2 – Breve Histórico Sobre Estado Social de Direito no Brasil; 2.1 Ações Afirmativas Educacionais em Face do Estado Social; 3 – O que são Políticas Públicas Educacionais; 4 Intervenção do Poder Judiciário Nas Esferas dos Direitos Sociais e nas Políticas Públicas; 5 – Princípios da Reserva do Possível, do Mínimo Existencial e da Proibição do Retrocesso como garantidores do Direito à Educação

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O ESTADO SOCIAL DE DIREITO NO BRASIL

As pesquisas históricas apontam que o Estado Social de Direito brasileiro tem heranças das Constituições de Weimar (1919) e mexicana (1917), pioneiras na promoção e proteção de direitos sociais, as quais traziam um rol de conteúdos normativos que propugnavam pela defesa de interesses de classes menos abastadas. O Estado Liberal de Direito, pelo contrário, se limitava à defesa das liberdades individuais e da igualdade formal de direitos, lemas afetos à Revolução Francesa. Apesar de esses princípios representarem um importantíssimo avanço do ponto de vista político-jurídico, o Estado Liberal possuía um fraco viés social, não satisfazendo, dessa forma, os interesses da maioria. No que respeita a isso, assinala LÊNIO STRECK, se valendo do ensinamento de GARCIA-PELAYO:

“Assim, ao Direito antepõe-se um conteúdo social. Sem renegar as conquistas e os valores impostos pelo liberalismo burguês, dá-se-lhe um

novo conteúdo axiológico-político. Dessarte, o Estado “acolhe os valores jurídico-políticos clássicos; porém, de acordo com o sentido que vem tomando através do curso histórico e com as demandas e condições da sociedade do presente (...). Por conseguinte, não somente inclui direitos para limitar o Estado, senão também direitos às prestações do Estado [...]. O Estado, por conseguinte, não somente deve omitir tudo o que seja contrário ao Direito, isto é, a legalidade inspirada em uma idéia de Direito, senão que deve exercer uma ação constante através da legislação e da administração que realize a idéia social de Direito” (STRECK, 2014, p. 69) (sic)

O Estado Social no Brasil foi concebido como resposta ao declínio do Estado Liberal, após a crise de 1929 e eventos da Segunda-Guerra (1939-1945), visando a atender a demanda de direitos sociais, como o trabalho e a educação, por exemplo. Partindo dessa premissa histórica, é razoável dizer que o Estado Social foi uma alternativa ao Liberalismo da época que, inclusive, estava imbricado à nossa Constituição de 1891. Nesse sentido, leciona PEDRO LENZA:

“A crise econômica de 1929, consoante referido, bem como os diversos movimentos sociais por melhores condições de trabalho, sem dúvida, influenciaram a promulgação do texto de 1934, abalando, assim, os ideais do liberalismo econômico e da democracia liberal da Constituição de 1891”. (LENZA, 2019, p. 208)

A Constituição de 1934, concebida durante no período getulista, era dotada de um forte caráter social, trazendo em seu bojo vários avanços constitucionais nos âmbitos educacional, econômico e trabalhista. Em relação aos direitos educacionais, para citar alguns exemplos, a referida Carta promoveu o desenvolvimento do Ensino Médio e Superior; assegurou a criação de um ensino primário gratuito e obrigatório; trouxe avanços à seara trabalhista, dentre outros. Malgrado o seu forte cunho progressista, a Carta de 1934 não perdurou por muito tempo no ordenamento brasileiro, uma vez que foi solapada pelo Golpe de Estado de 1937, como destaca o ínclito constitucionalista INGO SARLET:

“O projeto constitucional [de 1934], todavia, por mais progressista que tenha sido, especialmente em matéria de direitos sociais, praticamente não teve chance de se afirmar na vida cotidiana política, social e econômica do Brasil, visto que, em virtude de golpe desferido em 10 de novembro de 1937, pelo

próprio líder do movimento revolucionário que esteve na base do texto de 1934, acabou sendo substituída de forma autoritária, dando lugar ao Estado Novo, pouco mais de três anos após sua entrada em vigor. Sua derrocada precoce pode ser reportada, ainda que não exclusivamente, ao fato de estar permeada por princípios antagônicos, é dizer, apesar de seu “brilhantismo jurídico”, não era possível identificar um projeto político hegemônico para o País.” (SARLET, 2017, p. 312)

Contudo, ainda que seu alcance tenha sido limitado, dado o curto período de tempo em que viveu, a Carta Federativa de 1934 representou um marco indelével na história do constitucionalismo social do Brasil e, não resta dúvida, foi de grande contributo para as constituições e legislações supervenientes, pois serviu de inspiração para a criação e consolidação de direitos trabalhistas, educacionais etc.

2.1 Ações Afirmativas Educacionais em Face do Estado de Social de Direito

As ações afirmativas são medidas que visam à mitigação das desigualdades sociais por meio de políticas focais, isto é, políticas endereçadas a grupos específicos, conferindo direitos às parcelas da população menos favorecidas histórica, social e economicamente.

Tais medidas são iniciativas tomadas sobretudo pelo Estado Social de Direito (chamado também de Estado de Bem-Estar Social), organização política na qual o Governo intervém nos setores político e econômico promovendo saúde, educação, trabalho, saneamento, previdência etc, por meio de programas assistenciais e outros mecanismos de asseguarção de direitos sociais. Convém lembrar, embora a Carta Magna não determine expressamente a criação de medidas afirmativas, ela dá margem para que o legislador, representante da vontade popular, deliberadamente, atenda às necessidades sociais com a criação de leis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No mesmo toar, declara a Magna Carta:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.”

As cotas raciais e sociais são, por excelência, os maiores exemplos de ações afirmativas que visam à reparação histórica. São reservas de vagas estudantis para o ingresso de alunos baixa renda, minorias etnorraciais e deficientes em Instituições de Ensino Superior. Malgrado esse sistema tenha sido implementado pela primeira vez em 2002 na UERJ, como mostra os dados do Mapa de Ações Afirmativas (GEMAA), só em agosto de 2012 a Lei nº 12.711 institucionalizou as cotas, estabelecendo que IES públicas dispensem pelo menos 50 % de suas vagas para alunos enquadrados naqueles perfis. Textualmente:

“Art. 1º: As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.”

No tocante a isso, os dados do INEP mostram as mudanças na distribuição racial dentro das universidades, apontando um aumento, entre os anos de 2011 e 2017, de 5% no número de pretos e 17% no de pardos matriculados em universidades públicas depois das instituições das cotas. É um aumento considerável levando em conta os números inexpressivos que se somavam antigamente. E além dessas mudanças quantitativas no panorama acadêmico, há que se falar nas de cunho qualitativo, pois o ingresso dessas minorias tem possibilitado intercâmbios socioculturais entre alunos, na medida em que dá voz ativa aos grupos minoritários os fazendo disseminar seus valores e culturas nos centros acadêmicos, como também incorporar outros diversos. Dessarte, eles deixam de ser tão-só objeto de estudos sociais das academias, como soía ocorrer, passando, doravante, a serem novos protagonistas sociais. “[as cotas] Elas visam não só a garantia da reparação social e econômica, mas também possibilitam que haja uma mudança epistemológica na universidade, uma vez que estudantes oriundos(a)s de diversas comunidades e culturas atravessam os muros

não só com seus corpos, mas também com seus saberes, suas perspectivas, suas vozes”, como aponta texto da Cartilha de Combate ao Racismo.

3 O QUE SÃO POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

Antes de abordar propriamente o tema da atuação do Poder Judiciário na promoção ao direito à educação, é impreterível explicar o que são políticas públicas, sobretudo na seara dos direitos sociais educacionais, categoria de direitos fundamentais de segunda dimensão. Para isso é capital observar a lição de MARÍLIA GOMES GODINHO e MARÍLIA SCORZONI:

“[...] ações governamentais desenvolvidas em conjunto por meio de programas que proporcionam a garantia de direitos e condições dignas de vida ao cidadão. São elas que asseguram à população o exercício de direito de cidadania: educação, saúde, trabalho, assistência social, previdência social, justiça, agricultura, saneamento, habitação popular e meio ambiente.” (GODINHO; SCORZONI, 2015, p. 12)

Destrinchando a citação das autoras, se pode afirmar que políticas públicas são medidas assecuratórias, tomadas pelo Poder Governamental por meio de programas sociais, que possibilitam o acesso a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. A título de exemplo, citemos novamente o sistema de cotas e, além dele, as pré-escolas e creches para crianças, e a educação especial e inclusiva para portadores de deficiências (de acordo com a lei nº 10.908/2000).

Semelhante ao conceito anterior é o de DIAS e MATOS:

“Outra definição de políticas públicas pode ser sintetizada da seguinte maneira: são ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria de qualidade de vida compatível com dignidade humana” (DIAS; MATOS, 2012, p. 12)

Consoante o ensinamento de DIAS e MATOS, as políticas públicas se caracterizam por ações governamentais (ou não), que, em tese, desempenham funções promocionais. Assim, se infere que é dever do Estado criar políticas públicas que viabilizem o direito à

educação, moradia, saneamento etc, de tal sorte que se cumpra princípios constitucionais como o da Dignidade da Pessoa Humana consagrado, implícita e esparsamente, na Lei Maior. A redação do dispositivo constitucional art. 225, por exemplo, traz a educação como dever do Estado (e da família), condicionando o pleno desenvolvimento da pessoa (no que se inclui aí a dignidade da pessoa humana) ao exercício daquele direito. *In verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Partindo de tais conceitos, podemos, doravante, definir Políticas Públicas Educacionais: são um conjunto de ações de responsabilidade do Estado, determinadas em conteúdos normativos criados pelo Executivo e Legislativo e atipicamente pelo Judiciário, que visam a atingir os objetivos colimados pelo Plano Nacional da Educação (PNE) e, em última análise, pelo texto constitucional dos art. 3º, 6º, entre outros. Em suma, o PNE, criação da Lei nº 13.005/2014, põe como metas a serem cumpridas pelo Poder Público: a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, superação de desigualdade educacionais etc.

4 INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DOS DIREITOS SOCIAIS E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

O Poder Judiciário tem o condão de atuar em demandas que extrapolam sua esfera de poder, quando houver omissão ou negligência da Administração Pública ou do Legislativo. Convencionou-se chamar isso de Judicialização da Política. Cumpre observar que se trata não da invasão de uma esfera de poder por outra, mas um corolário do sistema *checks and balances* – freios e contrapesos – adotado pela Constituição pátria, permitindo uma atuação harmoniosa entre os três Poderes, ensejando que o Judiciário possa cessar qualquer lesão a direitos fundamentais por inação do Legislativo ou da Administração Pública. Um dos mecanismos assegurados pela Carta Política de 1988 para averiguar inobservâncias de leis infraconstitucionais e de políticas públicas ao próprio texto constitucional, é o Controle de Constitucionalidade, Difuso ou Concentrado. Em apertada síntese, Controle de Constitucionalidade é um conjunto de ferramentas judicial-constitucionais que permite

verificar a observância das leis e atos normativos ao texto da Carta Maior, uma vez que é esta o fundamento de validade normativa de toda a ordenação jurídica:

“[...] uma das funções do Poder Judiciário é o de ser o guardião da Constituição, razão pela qual qualquer juiz ou tribunal pode, sob a influência do constitucionalismo norte-americano, realizar o controle de constitucionalidade difuso das leis e atos normativos primários, isto é, verificar, no caso concreto e de forma incidental, se determinada lei está de acordo com os preceitos, diretrizes e princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, podendo o magistrado considerá-la inconstitucional e não a aplicar no caso concreto, com efeitos somente entre as partes que estão litigando na ação judicial.

Ademais [...] o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta corte judiciária do país, pode realizar o controle de constitucionalidade concentrado das leis e atos normativos primários, verificando a compatibilidade material (quanto ao conteúdo) e formal (quando a forma de elaboração) da lei com a Constituição Federal, sob pena de, caso declare a sua inconstitucionalidade, retirá-la do ordenamento brasileiro, em face de ausência de fundamento de validade que a legitima, com efeitos erga omnes e eficácia vinculante⁷ para os demais órgãos do Judiciário.” (CAUCAU, 2013, p. 24)

Na esteira do Controle de Constitucionalidade, importante se faz citar o ADO 1.698 suscitado pelos partidos políticos PT, PC do B e PDT, os quais requeriam ações efetivas do governo federal para iniciar um projeto de erradicação do analfabetismo.

“1. Dados do recenseamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram redução do índice da população analfabeta, complementado pelo aumento da escolaridade de jovens e adultos. 2. **Ausência de omissão por parte do Chefe do Poder Executivo federal** em razão do elevado número de programas governamentais para a área de educação. 3. A edição da Lei n. 9.394/96 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*) e da Lei n. 10.172/2001 (*Aprova o Plano Nacional de Educação*) demonstra atuação do Poder Público dando cumprimento à Constituição. 4. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão improcedente” (ADI 1.698, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.02.2010, Plenário, DJE de 16.04.2010).”

Apesar dos números expressivos de pessoas analfabetas no país à época - 17,6% de adultos entre 40 a 50 anos, de acordo com dados do Mapa do Analfabetismo no Brasil - o Chefe do Poder Executivo vinha delineando ações combativas ao analfabetismo por meio de programas, razão pela qual o STF julgou o pleito improcedente, como consta da ementa.

Ainda na esteira da omissão governamental, especificamente sobre políticas públicas, indispensável é falar também sobre a educação infantil. Muito embora o texto constitucional determine a implementação de estabelecimentos socioeducativos, como creches e pré-escolas, a instalação destas ainda encontra óbice em alguns casos, como se pode enxergar no Agravo Regimental 1.101.106, relatado pelo Ministro Celso de Mello:

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA ... DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO -... PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA – QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” – INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Observa-se que a ementa da decisão alude ao art. 208 CF, V, que é assertivo sobre a obrigatoriedade da matrícula de crianças em creches ou unidades pré-escolares:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”

Observando-se o agravo anterior, é razoável dizer que, se não há condições mínimas essenciais de acesso à educação nem mesmo nas unidades pré-escolares, que são imprescindíveis ao desenvolvimento intelectual-cognitivo infantil, o resultado disso não pode ser outro senão a precarização contínua da aprendizagem em toda a educação básica. E o corolário dessa deficiência educacional se traduz numa maior dificuldade que os jovens, a longo prazo, enfrentarão para conseguir ingresso nas universidades públicas em razão da concorrência desleal com alunos da rede privada de ensino. Reitere-se, portanto, que o problema da falta de políticas públicas voltadas à educação começa lá atrás, com a insuficiência de vagas em creches e pré-escolas, que pode implicar num ensino básico deficitário, se fazendo necessário, assim, a criação de ações afirmativas (cotas) - que dentro desse contexto não servem a outra coisa senão para tapar as lacunas deixadas pelo sucateamento do ensino de base.

Citando mais uma vez o AgR. 1.101.106, observe que Min. Celso Mello fala sobre o princípio da Reserva do Possível, aduzindo que tal preceito não pode ser invocado para que o ente distrital se imiscua da obrigação de cumprir o mandamento constitucional. Sobre o tema da reserva do possível discutiremos a seguir.

5 PRINCÍPIOS DA RESERVAS DO POSSÍVEL, DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO COMO GARANTIDORES DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A reserva do possível é uma construção teórica surgida na Alemanha do século XX, que era aplicada às decisões judiciais da época com o objetivo de reduzir as demandas sociais exageradas e desarrazoadas, as quais não podiam se confundir com meros direitos subjetivos exigíveis, passíveis de serem atendidos pelo Estado Social alemão. É o que afirma o constitucionalista FLÁVIO MARTINS:

“Na concepção original (alemã), a “reserva do possível” refere-se àquilo que é razoavelmente concebido como prestação social devida, em decorrência da

interpretação dos direitos fundamentais sociais, eliminando as demandas irrazoáveis, desproporcionais e excessivas.” (MARTINS, 2017, p. 1260-1270)

É que no contexto histórico da época, o Estado alemão concedia aos concidadãos o direito de livre escolha de profissão e do local de formação, uma previsão constitucional presente no art. 12 da Lei Maior alemã de 1949. Então, buscando frear a hipertrofia de pedidos pelo curso de Medicina e reservar somente as vagas necessárias, que se compatibilizassem com a demanda social, “o Tribunal Constitucional Federal Alemão rejeitou a pretensão dos demandantes no sentido da declaração de inconstitucionalidade das disposições legais referidas e a pretendida criação das vagas necessárias a admissão dos pretendentes ao curso superior de medicina” (MARTINS, 2019, p. 1267).

No sistema jurídico brasileiro, o significado da teoria da Reserva do Possível sofreu uma mudança sensível, passando a significar mais uma restrição da prestação de direitos sociais por razões orçamentárias e de escassez de recursos do que pela demanda irracional, como ocorria na Alemanha. É o que destaca MARTINS, valendo-se do ensinamento de LUÍS FERNANDO SGARBOSSA:

Malgrado tenha sido recepcionada pela doutrina e jurisprudência brasileiras, a teoria da “reserva do possível” passou por uma sensível transformação, como lembra Sgarbossa: “da análise da doutrina se observa que vem sendo hoje considerada, sob a expressão reserva do possível, em geral, toda restrição à realização de direitos fundamentais sociais baseada em escassez de recursos, seja esta compreendida como inexistência ou insuficiência econômica (real) dos recursos, seja compreendida como Indisponibilidade jurídica dos mesmos, por força da legislação orçamentária, v.g. Tal compreensão se afasta sensivelmente do modelo originário” (SGARBOSSA, apud MARTINS, 2019, p. 1268)

No âmbito judicial brasileiro, a cláusula (ou princípio) da reserva do possível é amiúde usada para afastar a exigibilidade de direitos sociais ou para alijar o Poder Público da prestação daqueles os deixando à mercê de mera vontade política. No que diz respeito a isso, parte da doutrina assevera que a reserva do possível é uma falácia neoliberal, uma tergiversação para não cumprir a prestação dos direitos sociais fundamentais. Nesse sentido, expõe VICENTE PAULO BARRETO:

“reserva do possível” corresponde a três “falácias políticas” criadas pelo pensamento neoliberal com o intuito de enfraquecer a força normativa dos direitos sociais. A primeira “falácia” seria a afirmação de que os direitos sociais são direitos de segunda ordem, a segunda “falácia” seria a de que os direitos sociais dependeriam de uma “economia forte” (sendo que, na realidade, tudo seria questão de “vontade política”) e, por fim, a terceira “falácia” seria o alto custo dos direitos sociais, pois “o curso é consubstancial a todos os direitos fundamentais” (BARRETO, 2011, p. 117-121).

INGO SARLET, por sua vez, em tom menos acerbo, argumenta:

“as limitações vinculadas à reserva do possível não são, em si mesmas, necessariamente uma falácia. O que tem sido, de fato, falaciosa, é a forma pela qual muitas vezes a reserva do possível tem sido utilizada entre nós como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente de cunho social” (SARLET, apud MARTINS, 2019, p. 1271)

A partir dessas duas posições, que não são necessariamente antagônicas entre si, é razoável admitir que a aplicação da reserva do possível pode estar vinculada tanto à limitada capacidade financeira e material do Estado-administração para realizar os direitos de cunho prestacional, quanto à conveniência política de determinado momento histórico. Contudo, falar sobre orientação política aqui, ultrapassaria a neutralidade axiológica deste trabalho, pois é-se necessário fazer juízo de valor e uma averiguação pormenorizada da atual conjuntura política para se chegar a uma conclusão mais acertada sobre o assunto. No entanto, é inconteste que sem um erário pujante, o Estado se torna inoperante e incapaz de dar satisfação a todos os direitos sociais, sendo possível tão-só a manutenção das prestações sociais absolutamente necessárias e que se enquadram na ideia de *mínimo existencial* – sobre o que falaremos mais adiante. É como diz o jurista lusitano JOSÉ GOMES CANOTILHO: “a proibição do retrocesso social nada pode fazer contra a recessão e crises econômicas” (CANOTILHO, 1998). Ora - a menos nas situações de crise e recessão econômicas - não se pode fazer políticas de austeridade com recursos que devem ser destinados à educação, porque, além de ser esta uma ferramenta que impulsiona continuamente o avanço político, técnico-científico, filosófico e artístico das sociedades, é um imprescindível mecanismo de

inclusão social, que ajuda a refrear índices de criminalidade e de outros problemas vinculados à falta de educação

Mínimo Existencial, por seu turno, é uma ideia na qual se assentam os limites impostos à aplicação da reserva do possível. Podemos definí-lo como um princípio norteador das normas de direitos sociais fundamentais - não apartados da noção de dignidade da pessoa humana - que busca tornar imperiosa a prestação de segurança social (em seu sentido amplo) para que a sociedade tenha uma existência digna e condigna.

A origem do debate sobre o mínimo existencial dos direitos fundamentais está na doutrina alemã, nomeadamente no texto *Conceito e Essência dos Estados Sociais de Direito*, de OTTO BACHOF. Sobre esse tema FLÁVIO MARTINS destaca o referido autor em sua obra *Curso de Direito Constitucional*:

“o princípio do bem-estar social não está apenas nos arts. 20 e 28 da Lei Básica [...] Todos os direitos fundamentais devem ser vistos e interpretados à luz da do Estado do bem Estar. [...] A prestação da dignidade humana requer não só a liberdade, mas também um nível mínimo de segurança social” (BACHOF, apud MARTINS, 2019, p. 1282)

Conforme comunica o autor supramencionado, os direitos fundamentais devem ser vistos e analisados sob a perspectiva do Estado Social de Direito. Sim, de fato. Isso porque não se deve enxergar tais direitos somente em sua dimensão objetiva, ou seja, como normas fundamentais invioláveis seja por particulares seja pelo Estado, sendo, então, direitos *negativos*; mas também deve-se enxerga-los do ponto de vista subjetivo, como direitos públicos subjetivos que devem ser atendidos pelo Estado Social, por terem cunho prestacional. Há, portanto, uma dupla dimensão desses direitos: a) negativa e b) positiva. Acerca dessa dúplici dimensão, preleciona LENZA:

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social. (LENZA, 2019, p. 2016)

Reforçando a tese acima, temos a preleção de RICARDO LOBO TORRES, pioneiro na abordagem do mínimo existencial no Brasil, com seu artigo denominado O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais:

“o mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de status negativus e de status positivo, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se coimplicam mutuamente a proteção constitucional positiva e a negativa” (TORRES, 1989, p. 35)

Em 2005, em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal fez as seguintes afirmações: “a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental”.

“necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do ‘mínimo existencial’. [...] O Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração (como o direito à educação, p. ex.) – com as liberdades positivas, reais ou concretas”.

A citada decisão do STF, relatada pelo Ministro CELSO DE MELLO, reforça o óbvio: a educação infantil é direito social que se reveste de fundamentalidade e, portanto, não pode ser submetida a avaliações arbitrárias do Estado nem mesmo a pragmatismos governamentais, ou seja, a decisões de governo resultantes, por exemplo, de juízos econômicos que possam sacrificar tal direito. É censurável qualquer esforço para delimitar direitos educacionais básicos e um dos motivos disso, entre outros, é alta carga de tributos que os cidadãos brasileiros suportam, suficientes para custear o mínimo fundamental, no que se inclui a educação. Igualmente, é repreensível qualquer esforço contra a consecução desses direitos, porque a educação básica e gratuita é o mínimo que se espera dentro de um Estado de Bem-

Estar Social para que os cidadãos, independentemente de sua classe socioeconômica, possam estar em pé de igualdade entre si e, assim, tenham a chance de poder delinear seu próprio futuro. Nessa mesma linha argumentativa, discorre LILIANE COLEHO SILVA:

“é possível inferir que integraria esse mínimo, por exemplo, um sistema educacional de qualidade, que fornecesse às pessoas, independentemente de sua classe social, os instrumentos adequados para que haja de fato igualdade de oportunidades, para compreenderem seu lugar no mundo, seus direitos e liberdades básicos e ensinasse-as a usufruir responsabilmente desses bens, com autodeterminação e respeito ao outro. Assim, considerando que um pressuposto essencial da teoria rawlsiana é a dignidade, pode-se depreender que, para uma vida digna, não basta garantir à pessoa o mínimo para subsistência; é imperioso garantir-lhe meios para participar da sociedade política como cidadã, para que compreenda e usufrua de seus direitos e liberdades básicos e para que saiba manejar instrumentos legais e políticos para exigir melhorias na sociedade” (SILVA, 2015, p. 23).

Da lição acima, se infere que além da dimensão *dignificante* da educação (relacionada à dignidade da pessoa humana), há também a dimensão político-social desse direito, uma vez que a educação é condição necessária para o conhecimento de outros direitos; assim, é razoável dizer que o direito social à educação é como uma metalinguagem dos direitos sociais, políticos, civis etc. Nesse diapasão, vale reforçar que, munindo a sociedade de instrução escolar, seja em que grau for, se possibilitará à ela a tecnicidade de que precisa para o pleno exercício da cidadania, como: a participação mais efetiva das decisões políticas pela via democrático-representativa; controle e fiscalização das gestões públicas; participação político-legislativa da sociedade por meio de mecanismos democráticos como a ação popular, entre outros.

Para além disso, o acesso à educação constitui uma *conditio sine qua non* para a consecução do princípio constitucional de Igualdade, pois é graças ao recrudescimento do acesso à educação que é possível criar as bases materiais, sociais e econômicas necessárias para a transformação do indivíduo, emancipação política e social, a inclusão social, a erradicação da pobreza etc. Nesse sentido, apregoa a Observação Geral n. 13, de 1999, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU: “A educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável de realizar outros direitos humanos. Como direito de âmbito da autonomia da pessoa, a educação é o principal meio que permite a adultos e

menores marginalizados econômica e socialmente sair da pobreza e participar plenamente em suas comunidades”. Destarte, é um imperativo jurídico-constitucional priorizar investimentos nas áreas educacionais, indiscriminadamente, e reforçar a criação e execução plena de políticas públicas sociais para que se tenha o maior atingimento possível do direito social aqui discutido, a fim de realizá-lo da maneira mais efetiva e eficiente possível.

Todavia, para a consecução desses resultados, não basta só o acesso à educação; tão relevante quanto o acesso a esse direito é a sua qualidade. Não adianta apenas executar políticas públicas educacionais e efetivar o direito constitucional em comento, mas não elaborar estratégias metodológicas que promovam o ensino (público) com qualidade razoável. Assim, só se cumpre o direito do ponto de vista formal (pelo seu alcance a todos ou a maioria das pessoas), mas não do ponto de vista material (no que se refere às metodologias aplicadas ao ensino e o atingimento das metas educacionais consagradas em legislações educacionais como o PNE, por exemplo).

Dado o exposto, uma vez mais é importante citar as cotas raciais que, como dito anteriormente, dentro desse contexto, não são outra coisa senão medidas meramente paliativas para remediar os problemas estruturais da educação de base. Inobstante isso, repita-se que as ações afirmativas se mostram absolutamente necessárias pelos motivos elencados no início deste trabalho. Sobre a questão da qualidade, aduz SALOMÃO BARROS XIMENES, mencionado na obra de MARTINS que:

A qualidade, nesse sentido, é expressão da dimensão interna (material) do ensino, ou seja, das condições de oferta, da gestão e dos processos educativos, responsáveis por assegurar que tais fins ou resultados relevantes sejam alcançados. Sem esses requisitos, ainda que se universalizem disponibilidade e acesso, terá fracassado a educação enquanto bem público universal e enquanto direito fundamental de dimensão coletiva. É, portanto – ao lado da dimensão externa (formal) representada pelo acesso e pelos dados de permanência e conclusão – também conteúdo característico do direito à educação” (XIMENES, 2014, p. 119)

Não resta dúvida de que o binômio quantidade e qualidade são inafastáveis; o cumprimento da dimensão formal do direito à educação, que se observa pelo número de indivíduos atingidos, deve sempre vir acompanhado da sua prestação com qualidade (dimensão material), que só pode ser observada por meio de indicadores sociais que mostrem

o cumprimento das metas educacionais indicadas, por exemplo, pelo PNE e LDB. A esse propósito serve o INDEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). O referido instituto possui um critério de avaliação pautado em dois indicadores: a) fluxo escolar e b) média de desempenho em avaliações. É preciso, entretanto, criar um programa de avaliação dos resultados educacionais dotado de mais rigor, que dê igual atenção aos aspectos qualitativos, como: a metodologia de ensino aplicada em sala, a infraestrutura das instituições, a acessibilidade, o nível de material didático etc. Nessa perspectiva, afirma CLEOMAN FERNANDES DA SILVA FILHO, conforme destaca MARTINS:

“precisamos de indicadores de avaliação da educação que leve em consideração a situação socioeconômica das famílias dos estudantes, as políticas de valorização profissional aplicadas no sistema de ensino municipal e estadual, além de considerar as condições da infraestrutura das escolas, no aspecto físico, na acessibilidade, nos equipamentos e nos materiais didáticos adequados e suficientes para garantir a qualidade social da educação oferecida às crianças e jovens da educação básica”. (FILHO, apud MARTINS 2019, p. 1314)

Por fim, e não menos importante, é o princípio da Proibição do Retrocesso, conhecido também por “vedação do retrocesso” ou “efeito cliquet” (no francês) amplamente discutido na doutrina internacional. Tal princípio é um mandamento constitucional que veta a diminuição do alcance dos efeitos dos direitos sociais e o regresso das políticas públicas sociais. A proibição do retrocesso é uma cláusula intrínseca às Constituições que tem a finalidade de assegurar o mínimo essencial de segurança social (na acepção lata) aos indivíduos. Para CHRISTIAN COURTIS:

“a proibição Do retrocesso pode ser entendida [...] como uma vedação às normas e medidas estatais que, por debilitar ou retrain o nível de proteção outorgado, reinstauram obstáculos para a satisfação de suas necessidades básicas, ou, em termos mais amplos, fazem renascer obstáculos de caráter econômico e social que limitam de fato a liberdade e a igualdade das pessoas, e impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos na organização política, econômica e social de um país”. (COURTIS, p. 20)

Consoante o mesmo autor, há duas perspectivais sob as quais podemos observar o retrocesso: “o retrocesso dos resultados de uma política pública (regressividade de resultados) e o retrocesso na extensão dos direitos concedidos por uma norma (regressividade normativa)” (COURTIS; 2006). Trocando em miúdos, o primeiro está relacionado aos atos executivos da Administração Pública, os quais consubstanciam os efeitos dos direitos fundamentais sociais. Exemplo concreto de *regressividade de resultados*, é a malversação de um Estado que não dispensa recursos necessários à otimização de sistemas socioeducativos para inclusão de jovens infratores. O segundo, diz respeito à redução ou ao esfacelamento de direitos sociais, se usando como argumento para isso as impossibilidades fáticas ou orçamentárias do Estado-Administração. Neste caso, se pode citar a polémica PEC 241/2016 (renomeada PEC 55) que pretendia a diminuir gastos públicos, no que se incluía a Educação. Para determinar se uma norma é regressiva, necessário é cotejar o alcance dos seus efeitos com relação a norma anterior; se o grau de proteção aos direitos sociais, económicos e culturais for menor, não há dúvida regressiva, a menos que haja outra norma superveniente em seu lugar que compense a ausência da norma social a ser revogada ou derogada.

Na Constituição doméstica, esse princípio não tem previsão expressa, embora alguns dispositivos implicitamente vinculem a ideia de vedação do retrocesso, como o art. 5º, por exemplo, que diz “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e as cláusulas pétreas, enumeradas no art. 60, §4º.

À guisa de conclusão, é preciso sublinhar que quando o Estado Constitucional (sob a forma de Estado Social de Direito) constitucionaliza direitos fundamentais sociais, não só se obriga a protegê-los, sendo observado aí o carácter negativo desses direitos, como também a prestá-los, dar satisfação a eles. E por estar o Legislativo comprometido com a vontade geral da população, confeccionando normas de direito público subjetivo, ele, o legiferante, faz Direito Adquirido, categoria de direito insuscetível a violações, sob pena de inconstitucionalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, se observou os principais aspectos dos Estados de Direito e seus processos de desenvolvimento histórico até chegarem às formas atuais – no Brasil, o Estado Democrático Social de Direito. Foram analisados aspectos político-jurídicos afetos ao Estado

Social, seja a prestação de direitos sociais educacionais, seja a criação e execução de políticas públicas educacionais – estes que são atos materializadores daqueles direitos. Ademais, neste artigo se trouxe à tona conceitos-chave (como: políticas públicas, controle de constitucionalidade, reserva do possível, mínimo existencial etc) sem os quais não se poderia discutir ou entender o tema educacional com profundidade.

O tema é de capital importância, porquanto, normalmente quando se discute direitos educacionais, se costuma apenas discuti-los baseando-se em reducionismos, ou seja, em ideias simplesmente apegadas à letra pura da lei, ao positivismo jurídico etc. Ao revés disso, este trabalho traz uma abordagem teórica baseada em conceitos políticos e históricos, elementares para quem deseja chegar a conclusões mais sedimentadas sobre o tema.

Os resultados da pesquisa consistiram no desvelamento de dados estatísticos sobre os efeitos positivos de ações afirmativas, como por exemplo, o crescente número de grupos étnico-raciais em centros acadêmicos; os resultados revelaram também alguns julgados relevantes, em sede direitos fundamentais educacionais, discutidos em órgãos de instância superior; outrossim, a pesquisa ofereceu fundamentos históricos que justificam a aplicação de determinadas cláusulas/princípios constitucionais.

Os objetivos da pesquisa constituem-se em mostrar a incontestável relevância da educação para os avanços sociais e mostrar que esse direito, mais do que qualquer outra coisa, é uma ferramenta substancial para o pleno exercício da cidadania e para o conhecimento de outros direitos. O direito à educação é, portanto, como uma metalinguagem dos direitos sociais, políticos, civis, econômicos etc.

No entanto, como essa pesquisa se limitou aos objetivos expostos anteriormente, ela resta insuficiente para desvelar todos os problemas intestinos ao nosso sistema educacional. É necessário, pois, o fomento a outras pesquisas que possam, cada vez mais, diagnosticar novas disfunções do ensino público no Brasil para que, assim, tentemos solucioná-los e atingir a forma ideal educacional. Com vistas a isso, é vital realizar novos estudos que sirvam de complemento ao presente artigo. À guisa de exemplo, tais novos estudos poderão oferecer complementarmente a esse trabalho: soluções para o melhoramento do desempenho estudantil nas avaliações escolares de órgãos do Governo; propostas para a criação de índices de avaliação mais precisos e também propostas para a elaboração de políticas educacionais que tragam em seu bojo abordagens psicopedagógicas – pelo fato de estas possuírem, acredita-se,

metodologias eficaciais e corretivas para o convalescimento do ensino, sobretudo o ensino de base.

REFERÊNCIAS

ADI 1.698, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.02.2010, Plenário, *DJE* de 16.04.2010

AG. Reg. No Recurso Extraordinário 1.101.106 Distrito Federal.

BARRETO, V. P. **Reflexões sobre os Direitos Sociais**. In: Revista Quaestio Iuris, vol.04, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10196/7972>> Acesso em: 06 out. 2020

CAUCAU, L. **Direito Educacional: O Poder Judiciário e A Efetivação de Políticas Públicas no Brasil**. 2013 Dissertação – Programa de Pós-Graduação, Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina. 1998.

CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. Notas Estatísticas 2017 – Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED). INEP, Ministério da Educação, Brasília, 2017

COURTS, Christian. **La Prohibición de Regresividad en Materia de Derechos Sociales**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto 2006.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **POLÍTICAS PÚBLICAS: Princípios, Propósitos e Processos**. Atlas: São Paulo. 2012.

FERNANDES, Daniele. **Brasil tem Disparidade entre Gastos na Educação Básica e Superior**. Educação UOL. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/bbc/2017/09/12/estudo-brasil-tem-disparidade-entre-gastos-na-educacao-basica-e-superior.html>>. Acesso em 01 out. 2020

GEMA. **Mapa da ação afirmativa**. Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/mapa-das-acoes-afirmativas/>>. Acesso em: 7 de out. de 2020.

GODINHO, M. G.; SCORZONI, M. F. **Políticas públicas e organização da educação básica**. Rio de Janeiro: SESES, 2014.

Grupo de Trabalho de Políticas de Classe, questões Etnicorraciais, Gênero e Diversidade Sexual | GTPCEGDS. **Cartilha de Combato ao Racismo**. 2019.

Indeb Possui Conteúdo Insuficiente para Avaliar Educação Brasileira. Disponível em: <<http://www.cnte.org.br/index.php/comunicacao/noticias/17097-ideb-possui-conteudo-insuficientepara-avaliar-educacao-brasileira.htm>> Acesso em: 09 out. 2020

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Mapa do Analfabetismo no Brasil.** Acesso em: 22 de ago. 2013.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 375

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. – São Paulo. 2019.

MORAES, A. **Direito Constitucional** - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, Daniel. São Paulo. **Curso de Direito Constitucional:** Saraiva, 2017.

SARLET, W. I. **Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: Algumas Aproximações.**

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B de. **Ciência Política e Teoria do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

VEJA. **Fies e Prouni bancam um terço das matrículas em particulares Disponível** em:< <https://veja.abril.com.br/educacao/fies-e-prouni-bancam-um-terco-das-matriculas-em-particulares/>>. Acesso em: 7 de out.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, n. 177.

Direito à Educação: Requisito para o Desenvolvimento do País.

SILVA, Liliane COELHO. A Ideia de Mínimo Existencial de Acordo com a Teoria Rawlsiana. **Derecho y Cambio Social.** 2015.

SOUZA, Eliane Ferreira de. **Direito à Educação: Requisito para o Desenvolvimento do País.** São Paulo: Saraiva, 2014.

XIMENES, Salomão Barros. **Padrão de Qualidade do Ensino: Desafios Institucionais e Bases para a Construção de Uma Teoria Jurídica.** Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.